



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA N° 29444 - DF (2023/0191803-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP299945
BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PECULADO DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INTIMIDADE. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. POSTULADO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. Não há hierarquia entre direitos fundamentais, então se deve aplicar o princípio hermenêutico da razoabilidade e da proporcionalidade sempre que se argumenta um conflito aparente entre normas constitucionais dessa natureza, isto é, não se pode fazer prevalecer um suposto direito à inviolabilidade da intimidade em detrimento da publicidade dos atos judiciais, haja vista que o art. 93, IX, da Constituição da República determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Há precedente do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido (Rcl n. 20.223/RS, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 5/8/2015).

2. Não se demonstrou nenhum direito líquido e certo, e nem ato coator, haja vista que a publicidade do processo judicial é a regra em um

Estado Democrático de Direito, e não há nada que prove o interesse social no sigilo, pelo contrário, como consta na decisão impugnada, "é interesse dele [impetrante - Rogério Nogueira Lopes Cruz], eleito pelo voto popular, fazer tudo às claras; o interesse social é a preservação da dignidade das autoridades, como também aqui nada compromete a segurança dele, parlamentar, dos demais acusados e seus respectivos familiares". Assim, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que justifique o sigilo processual.

3. Não se vislumbra ilegalidade no levantamento do sigilo processual quando a própria defesa técnica do impetrante, no momento processual oportuno, não se insurgiu contra a decisão do Tribunal de origem, que apenas cumpriu a determinação do art. 5º, LX, da Constituição da República, isto é, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

4. Pedido de retirada de pauta indeferido, e agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, indeferir o pedido de retirada de pauta e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA N° 29444 - DF (2023/0191803-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP299945
JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PECULADO DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INTIMIDADE. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. POSTULADO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. Não há hierarquia entre direitos fundamentais, então se deve aplicar o princípio hermenêutico da razoabilidade e da proporcionalidade sempre que se argumenta um conflito aparente entre normas constitucionais dessa natureza, isto é, não se pode fazer prevalecer um suposto direito à inviolabilidade da intimidade em detrimento da publicidade dos atos judiciais, haja vista que o art. 93, IX, da Constituição da República determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Há precedente do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido (Rcl n. 20.223/RS, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 5/8/2015).

2. Não se demonstrou nenhum direito líquido e certo, e nem ato coator, haja vista que a publicidade do processo judicial é a regra em um Estado Democrático de Direito, e não há nada que prove o interesse social no sigilo, pelo contrário, como consta na decisão impugnada, "é interesse dele [impetrante - Rogério Nogueira Lopes Cruz], eleito pelo voto popular, fazer tudo às claras; o interesse social é a preservação da dignidade das autoridades, como também aqui nada compromete a segurança dele, parlamentar, dos

demais acusados e seus respectivos familiares". Assim, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que justifique o sigilo processual.

3. Não se vislumbra ilegalidade no levantamento do sigilo processual quando a própria defesa técnica do impetrante, no momento processual oportuno, não se insurgiu contra a decisão do Tribunal de origem, que apenas cumpriu a determinação do art. 5º, LX, da Constituição da República, isto é, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

4. Pedido de retirada de pauta indeferido, e agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 615-620, que denegou o mandado de segurança.

O agravante sustenta que, "apesar de não se esquecer da publicidade como regra, esta não admite a violação do sigilo fiscal e bancário e dos demais dados pessoais das pessoas"; e, "este ponto não foi enfrentado pela r. decisão agravada, que não considerou que o ato coator ora combatido se confirma com o inconstitucional e ilegal levantamento do sigilo em razão das medidas invasivas havida no caso, as quais foram reproduzidas na denúncia, conforme cópia já juntada nos autos" (fls. 626-627).

Ao final, pede o provimento do agravo regimental, a fim "de que seja determinado novamente a decretação do sigilo dos autos da ação penal nº 0037174-14.2021.8.26.0000 e da referida sessão de julgamento do c. Órgão Especial, do e. TJSP, ocorrida aos 12/4/2023".

É o relatório.

VOTO

O impetrante peticionou às vésperas da sessão de julgamento - dia 2/8/2023 - pedindo que este feito fosse retirado da pauta do dia 3/8/2023, porque, supostamente, teria impetrado *habeas corpus* contra a decisão que recebeu a ação penal. Contudo, não há motivo relevante e plausível para retirar o feito da pauta de julgamento, pois não se demonstrou nenhuma situação processual que prejudique o julgamento do presente processo, e, por isso, mantenho-o em pauta.

Não deve ser objeto de análise, neste agravo regimental, a licitude da quebra do sigilo fiscal e bancário e dos demais dados pessoais dos corréu, sob pena de

supressão de instância, haja vista que não foi objeto de análise do Tribunal de origem.

Antes de analisar a questão de mérito do presente mandado de segurança, que trata da anulação da decisão do Tribunal de origem que determinou o levantamento do sigilo dos autos do processo principal, deve-se ressaltar que, como consta na decisão agravada, o art. 105, I, *b*, da Constituição da República determina que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; e, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido dispõe o enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Contudo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante (Citam-se: **AgRg no RMS n. 56.412/SP**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e, **AgRg no RMS n. 69.469/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Então, admite-se mandado de segurança contra decisão judicial, excepcionalmente, quando se vislumbra manifestação teratológica do órgão judicial, ilegalidade ou abuso de poder.

No presente caso, o Tribunal estadual determinou o levantamento do sigilo dos autos processuais principais pelos seguintes fundamentos (fls. 90-91):

[...]

A baixa do sigilo foi requerida a fl. 387, item 10, sem oposição do parlamentar (confira-se a fls. 917/924), e a respeito os períodos do requerimento ministerial, verbis:

“Ultimadas as diligências necessárias para o oferecimento da denúncia, tornando-se desnecessária a manutenção do sigilo do que consta dos autos, requer-se o seu levantamento, preservando-se apenas a aludida restrição à publicidade no que toca aqueles elementos de prova sobre os quais pesa sigilo em razão de determinação legal (...)”.

Durante a sustentação oral, contudo, o e. Patrono, Dr. Ricardo Sayeg, reclamou de modo não direto, mera insinuação, a manutenção do sigilo por conta da condição funcional de seu constituinte e dos seus documentos bancários. Entretanto, não nos deparamos com as hipóteses excepcionais do inciso LX do artigo 5º da Constituição. Ao contrário: é interesse dele, eleito pelo voto popular, fazer tudo às claras; o interesse social é a preservação da dignidade das autoridades, como também aqui nada compromete a segurança dele,

parlamentar, dos demais acusados e seus respectivos familiares.

Nesses termos, nada impede o levantamento do sigilo, mantido, contudo, reserva em relação às provas documentais que o Ministério Público irá, quando assim entender, indicar expressamente.

Comunique-se ao distribuidor. [g. n.]

Não há motivo para reformar ou reconsiderar a decisão agravada, porque a própria defesa técnica do impetrante, no momento processual oportuno, não se insurgiu contra a decisão do Tribunal de origem, que apenas cumpriu a determinação do art. 5º, LX, da Constituição da República, isto é, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Como foi destacado na decisão impugnada, a regra do Estado Democrático de Direito é a publicidade dos atos processuais, haja vista que, assim como o direito à inviolabilidade da intimidade, trata-se de um direito fundamental, ainda mais quando tem por objeto apurar ofensas ao Erário. O que se resguarda, por meio do §6º do art. 201 do Código de Processo Penal, é a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo o juiz, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. Então, não há que falar em resguardar a intimidade do acusado (ofensor), principalmente, quando se trata de um crime cometido contra a Administração Pública por uma pessoa que ocupa cargo público eletivo – deputado estadual – conhecedora dos postulados de uma República democrática.

Não se demonstrou nenhum direito líquido e certo, e nem ato coator, haja vista que a publicidade do processo judicial é a regra em um Estado Democrático de Direito, e não há nada que prove o interesse social no sigilo, pelo contrário, como consta na decisão impugnada, "é interesse dele [**impetrante - Rogério Nogueira Lopes Cruz**], eleito pelo voto popular, fazer tudo às claras; o interesse social é a preservação da dignidade das autoridades, como também aqui nada compromete a segurança dele, parlamentar, dos demais acusados e seus respectivos familiares". Assim, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que justifique o sigilo processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. REGRA. SIGILO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INTIMIDADE. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Constituição da República preceitua, em seu art. 5º, LX, que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Dessarte, a tramitação dos feitos criminais em segredo de justiça possui caráter excepcionalíssimo, devendo prevalecer, em regra, a cláusula da publicidade.

2. No entanto, "o rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado

o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade" (REsp n. 605.687/AM, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2005, DJ 20/6/2005).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 622.997/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Não há hierarquia entre direitos fundamentais, então se deve aplicar o princípio hermenêutico da razoabilidade e da proporcionalidade sempre que se argumenta um conflito aparente entre normas constitucionais dessa natureza, isto é, não se pode fazer prevalecer um suposto direito à inviolabilidade da intimidade em detrimento da publicidade dos atos judiciais, haja vista que o art. 93, IX, da Constituição da República determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Há precedente do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido (Rcl n. 20.223/RS, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 5/8/2015).

Portanto, no presente caso, pelo que consta nos autos, o interesse social é pela publicidade do processo judicial, regra geral que deve ser aplicada, e, por não existir flagrante ilegalidade, o mandado de segurança é improcedente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada de pauta de julgamento, e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0191803-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
MS 29.444 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00371741420218260000 00490527220178260000 371741420218260000
490527220178260000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332 PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444 BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051 MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP299945 BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183 JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628 FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PERSIO PAURA
CORRÉU	:	MARIA LOURDES GAVRANIC PAURA
CORRÉU	:	ALEXANDRE MELLO GAVRANIC PUHARIC
CORRÉU	:	IVY KRISTIAN TAKESHITA
CORRÉU	:	DEBORA PIRAHY CUSTODIO
CORRÉU	:	EVELYN GRACE SA DE PAULA
CORRÉU	:	ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI
CORRÉU	:	MARCIA ANDRADE SANTIAGO GARCIA
CORRÉU	:	JOSIAS FAGUNDES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCO CESAR DENDI CHAVES
CORRÉU	:	ROSE MARY DENDI CHAVES
CORRÉU	:	RAFAEL FERREIRA RAMOS
CORRÉU	:	GILBERTO WAGNER MENDES
CORRÉU	:	CRISTIANE SOARES GIATTI
CORRÉU	:	FERNANDO PIRES DOS REIS
CORRÉU	:	HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR
CORRÉU	:	ESTER REGINA GUEDES PINTO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	SANDRA SCARASATI PEREIRA
CORRÉU	:	TELEMACO TONETTI BORSARI
CORRÉU	:	MOISES MUCHIUTI
CORRÉU	:	PERSITON MUNHOZ FANTINATO
CORRÉU	:	MARCELA CALDEIRA PARDIAL
CORRÉU	:	NAIA DA GRACA BARROS GIANNOCARO
CORRÉU	:	FRANCISCO AUGUSTO DE BARROS GIANNOCARO
CORRÉU	:	WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0191803-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
MS 29.444 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP299945
BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222515314711974@

2023/0191803-0 - MS 29444 Petição : 2023/0059626-3 (AgRg)